

# 3

## ALTERAÇÕES NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 13.964/2019: AMPLIAÇÃO E AFIRMAÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA.

Cristina Maiko Oishi do Amaral Campos Okuma<sup>1</sup>

Daniela Bonassa<sup>2</sup>

Gabriel Cavalcante Cortez<sup>3</sup>

**RESUMO:** O presente artigo científico tem como objetivo analisar as alterações trazidas pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime) na seara processual penal, mais especificamente quanto à realização da audiência de custódia, ou apresentação do preso logo após a lavratura do auto de prisão pela autoridade competente. Por meio do método hipotético-dedutivo da revisão legislativa, doutrinária e jurisprudencial, busca-se analisar o regramento normativo referente à audiência de custódia da pessoa presa, em atenção aos direitos humanos e direitos fundamentais. Após, conceitua-se audiência de custódia e tecem-se considerações a respeito de seu regramento estritamente administrativo e realização anteriores ao Pacote Anticrime. Ademais, verifica-se as inovações trazidas pela Lei nº 13.964/2019 no tocante à matéria, o que importa em afirmação

<sup>1</sup> Pós-graduanda no curso de *pós-lato sensu* especialização em Direito Previdenciário, vinculado à Universidade Estadual de Londrina (UEL). Advogada. E-mail: cristina.maiko@gmail.com. Telefone (43) 99626-1297.

<sup>2</sup> Pós-graduada em Direito das Família e Sucessões pela LFG Londrina. Advogada. E-mail: danielabonassa.adv@hotmail.com. Telefone: (43) 996733873.

<sup>3</sup> Acadêmico do 5º ano do curso de Direito pela UEL. Estagiário junto ao Gabinete da 2ª Vara Cível, da Fazenda Pública e de Competência Delegada da Comarca de Cambé/PR, vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR). E-mail: gabrielcortez442@gmail.com. Telefone (43) 99680-6565.

e ampliação de direitos humanos e fundamentais da pessoa humana presa já garantidos pelo ordenamento jurídico brasileiro. A audiência de custódia passou a ter previsão expressa no Código de Processo Penal, reforçando uma gama de direitos fundamentais para que a legalidade da prisão e eventuais práticas de tortura pelos agentes policiais e a possibilidade de substituição da prisão por medidas acautelatórias sejam analisadas pelo magistrado.

**Palavras-chave:** Audiência de custódia. Código de Processo Penal. Dignidade da pessoa humana. Direitos humanos. Direitos fundamentais.

### INTRODUÇÃO

A audiência de custódia deixou de ser uma utopia e passou a ser a concretização de uma trajetória iniciada em 1966 com o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, que só fora incorporada pelo Brasil em 1992.

Em 2015, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em conjunto com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), elaboraram um regramento administração acerca da custódia, a qual resultou na Resolução nº 213/2015 e no Provimento Conjunto nº 03/2015, respectivamente, sendo acompanhada por diversos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais.

A audiência de custódia visa a humanização da prisão, oportunidade em que o juiz tem a oportunidade de ter um contato maior com o preso em flagrante, buscando assim verificar a legalidade e/ou a pertinência da prisão, o uso de outras medidas cautelares ou o caso de liberdade provisória.

Depreende-se que a audiência de custódia veio com a missão de humanizar o procedimento, buscando não só a repressão à tortura, mas como forma de fiscalizar os atos policiais, reforçando que os direitos humanos também serão assegurados à pessoa do preso.

### 1. DIREITOS HUMANOS DA PESSOA PRESA

O diálogo entre Estados-nacionais e organizações internacionais (ou também supranacionais) para fins de estipulações nas mais diferentes esferas, bem como estabelecer regras específicas e universais para a proteção da pessoa humana onde quer que ela esteja, tem como escopo a diminuição do encarceramento de maneira precoce, sem a estrita necessidade de ordem social e com fundamentação pelo magistrado que impliquem em tal ato.

Em que pese o tratamento nacional recebido pelo indivíduo de um país, cada Estado possui autonomia em suas próprias determinações. Havendo evidências de violações aos direitos humanos em âmbito nacional, os costumes internacionais autorizam que os demais países e organizações internacionais embarguem economicamente, politicamente, juridicamente etc. como forma de forçar à Nação transgressora a cessação da atitude desrespeitosa, retornando

ao estado anterior (“*status quo ante*”), incluindo o aumento legislativo da proteção à pessoa humana.

Nesta ótica, a proteção à pessoa presa pode ser entendida como espécie do gênero proteção aos direitos humanos. Diante da condição de investigado ou acusado, com ou sem o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, imprescindível que a situação de cárcere total ou parcial se dê de forma a resguardar a dignidade humana. “*Deve-se considerar a imprescindível incidência do princípio da proporcionalidade sempre conectado que está ao valor dignidade da pessoa humana quando da aplicação da prisão cautelar*” (LOPES JÚNIOR, 2019, p. 736).

Sob este prisma, importante destacar que o Brasil é signatário de dois importantes tratados a respeito de Direitos Humanos, os quais abordam as condições mínimas e legais que preservem o mínimo de dignidade ao acusado. São eles: a) Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, incorporado ao ordenamento jurídico pátrio através do Decreto nº 592/1992; b) Convenção Americana sobre Direitos Humanos (ou Pacto de São José da Costa Rica), sob o Decreto nº 678/1992.

Dispõe o artigo 9º, 1 a 5, do Decreto nº 592/1992, em síntese, que ninguém será preso arbitrariamente, sempre a mando de ordem fundamentada proveniente de autoridade competente. No que tange à custódia, informa a primeira parte do item 3 do mencionado dispositivo que “*qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais, e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade*”, também prevendo a possibilidade de serem adotadas garantias (medidas acautelatórias) que substituam a prisão.

Em outro turno, o Decreto nº 678/1992, ao discorrer sobre a liberdade pessoal do indivíduo, aponta em seu artigo 7º, itens 3 a 5, reforça o entendimento esposado acima quanto à imediata abertura de audiência de apresentação após a realização do ato prisional. Em linhas gerais, “*a prisão é a negação máxima dos direitos humanos. Não há humanidade na privação da libtamos isso e prossigamos, refêns de nossa própria incoerência, mas com um ideal definido: reduzir os danos provocados pelo encarceramento*”. (PAIVA, 2018, p.26)

Sendo assim, verifica-se que o engajamento do Brasil no que tange à dignidade da pessoa presa no âmbito internacional é evidente, diante da assinatura e da incorporação dos mencionados tratados perante o ordenamento jurídico brasileiro, os quais possuem “*status*” constitucional por versarem sobre Direitos Humanos, conforme artigo 5º, LXXVIII, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988).

### 1.1 Direitos fundamentais da pessoa presa

Em princípio, deveras salutar que o Poder Constituinte Originário, ao elaborar a Constituição Cidadã, elevou o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil, nos termos do artigo 1º, III.

Não se trata de um direito, pois não conferida pelo ordenamento. A dignidade um atributo do ser humano, independente de condição específica, requisito ou norma jurídica.

O mega princípio da dignidade da pessoa humana considerada como valor constitucional supremo. o valor que vai informar toda a interpretação constitucional (princípio da unidade constitucional). O ser humano não existe para o Estado, o Estado que existe para o ser humano.

A dignidade violada quando o ser humano tratado não como um fim em si mesmo, mas como um meio para se atingir determinados fins. Ou seja, basta a pessoa ser tratada como um objeto que estaria o ato afrontando a regra da dignidade da pessoa humana.

Rogério Greco (2013, p. 102) expõe que em muitas situações, a dignidade da pessoa humana é violada pelo próprio Estado. “*Aquele que deveria ser o maior responsável pela sua observância, acaba se transformando em seu maior infrator*”.

Vislumbra-se, por exemplo, a garantia de liberdade de locomoção como regra e à prisão enquanto exceção, último recurso (“*última ratio*”), conforme artigo 5º, XV.

Ademais, previstos no artigo 5º da CRFB/1988, ao ser humano preso é garantido o acesso à justiça (XXXV); a vedação de juízos de exceção ou perseguição (XXXVII); a punição contra qualquer ato atentatório ou discriminatório aos direitos e liberdades fundamentais (XLI); a garantia à pessoa presa de respeito à integridade física e moral (XLIX); é assegurado aos acusados a ampla defesa e o contraditório em todos os atos processuais (LV); a afirmação quanto à condenação do agente do delito somente acontecerá com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória (LVII); a duração razoável do processo (LXXVIII).São referentes à matéria da prisão os seguintes incisos do artigo 5º da CRFB/1988,

“LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;  
LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;  
LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;  
LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;  
LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;  
LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança”.

Assim, ao preso são disponibilizados mecanismos essenciais no que se refere ao motivo, ao procedimento e à necessidade da prisão, além da adoção de outras deliberações que serão tomadas por meio de audiência de custódia.

Como ferramenta para efetivar o acesso à justiça, o Poder Constituinte Originário criou a Defensoria Pública, que é uma das instituições essenciais à justiça elencadas na Constituição Cidadã, recebendo tratamento no artigo 134:

“Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime

democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5.º desta Constituição Federal”.

Conforme o art. 4º, caput da Resolução 213/2015 do CNJ, a audiência de custódia será realizada pelo magistrado, na presença do Ministério Público e da Defensoria Pública, caso a pessoa detida não possua defensor constituído no momento da lavratura do flagrante.

O papel da Defensoria Pública consiste em promover a garantia constitucional do acesso à justiça às pessoas hipossuficientes, preservando seus direitos, buscando reduzir a vulnerabilidade social e penal das classes mais carentes (art. 5º, XXXV e LXXIV, CRFB/1988), como também defender os mais necessitados nas mais variadas demandas, em especial no processo criminal, exercendo assim os princípios da ampla defesa e do contraditório, sustentáculos do devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, CRFB/1988; art. 261 do CPP; arts. 1º, 3º, III e IV; 4º, I, V, XII e XIII, da Lei Complementar Estadual nº 136/2011 Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Paraná).

Com relação à audiência de custódia, a atuação da Defensoria Pública é de extrema relevância, pois busca coibir violações aos direitos humanos no momento da prisão em flagrante, reduzindo os casos de torturas, tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

Desta forma, o preso deixou de ser apenas um relato em um papel que seria analisado pelo Juiz e Ministério Público, passando a ser visto como um ser humano, que passa a ser vítima de agressões atinentes ao ato da prisão em flagrante.

Assim, passa-se ao enquadramento conceitual e normativo acerca da audiência de custódia, sua regulamentação e realização.

## **2. DELIMITAÇÃO CONCEITUAL ACERCA DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E SUA REALIZAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 13.964/2019**

Para dar prosseguimento à pesquisa, imperioso se faz a conceituação sobre em que consiste a audiência de custódia, também conhecida como audiência de apresentação, ou audiência de garantia.

Segundo Caio Paiva (2018, p. 40), o conceito dado audiência de custódia está totalmente vinculado “*finalidade não podendo se confundir com a mera “audiência de apresentação” nos tratados internacionais de direitos humanos somente se justifica na possibilidade de servir-se como um instrumento de controle judicial imediato da prisão*”.

Encontra-se prevista tacitamente no artigo 306 do Decreto-lei nº 3.689/1941 (Código de Processo Penal CPP):

“Art. 306 A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada. § 1º Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da

prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública. § 2º No mesmo prazo, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e o das testemunhas”.

Inicialmente, a apresentação estaria vinculada à comunicação do auto de prisão ao juiz competente em até 24 (vinte e quatro) horas, para que o mesmo avaliasse a persistência ou não da prisão realizada, em um ato de ofício, permitindo a ampla defesa e o contraditório após a decisão.

Segundo Renato Brasileiro de Lima (2019, p. 949):

“[...] a audiência de custódia pode ser conceituada como a realização de uma audiência sem demora após a prisão penal, em flagrante, preventiva ou temporária, permitindo o contato imediato do preso com o juiz, com um defensor (público, dativo ou constituído) e com o Ministério Público. [...] a audiência de custódia tem 2 (dois) objetivos precípuos: 1) coibir eventuais excessos como torturas e/ou maus tratos; 2) no caso específico da prisão em flagrante, conferir ao juiz uma ferramenta mais eficaz para fins de convalidação judicial, é dizer, para ter mais subsídios quanto à medida a ser adotada - relaxamento da prisão ilegal, decretação da prisão preventiva (ou temporária), ou imposição isolada ou cumulativa das medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 310, I, II e III), sem prejuízo de possível substituição da prisão preventiva pela domiciliar, se acaso presentes os pressupostos do art. 318 do CPP”.

O objetivo da custódia é de possibilitar ao preso manifestar eventual abuso de poder cometido pelos agentes policiais, além da ilegalidade da medida restritiva de liberdade. “*Essencialmente, a audiência de custódia humaniza o ato da prisão, permite um melhor controle da legalidade do flagrante e, principalmente, cria condições melhores para o juiz avaliar a situação e a necessidade ou não da prisão cautelar (inclusive temporária ou preventiva)*” (LOPES JÚNIOR, 2019, P. 763).

Seu cerne difere da audiência de interrogatório, posto que não objetiva o descobrimento da verdade real dos fatos, e sim a existência de informações referentes a maus tratos, ilegalidade da medida de cerceamento de liberdade do acusado ou ainda a desnecessidade da prisão preventiva, sendo o caso de substituição por outras medidas acautelatórias.

Na visão de Eugênio Pacelli (2019, p. 664),

“[...] não se trata de uma antecipação do interrogatório. Mais ainda: não se está abrindo a oportunidade para o avanço acerca das circunstâncias e elementares do delito posto então sob suspeita. A audiência destina-se tão somente ao exame da necessidade de se manter a custódia prisional, o que significa que o magistrado deve conduzir a entrevista sob tal e exclusiva perspectiva. Não lhe deve ser permitida a indagação acerca da existência dos fatos, mas apenas sobre a legalidade da prisão, sobre a atuação dos envolvidos, sobre a sua formação profissional e educacional, bem como sobre suas condições pessoais de vida (familiar, trabalho, etc.).

Verifica-se que a pretensão mor da audiência de custódia coaduna-se com a existência ou não de atos violadores da dignidade da pessoa do preso, realizados pelos agentes policiais, a manutenção ou não da prisão preventiva, e impedir os desaparecimentos e execuções sumárias. Destacamos que a tortura e os tratamentos degradantes são expressamente rechaçados pela Constituição Cidadã, consoante artigo 5º, III.

Embora o Brasil já houvesse assinado e ratificado o Decreto nº 592/1992, relativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, celebrado em Nova Iorque (Estados Unidos da América), em 1966, além do Decreto nº 678/1992, conhecido por incorporar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (ou Pacto de São José da Costa Rica) perante a legislação nacional, não houve medida legislativa pátria regulamentando a audiência de custódia.

Com a crescente pressão internacional para o real cumprimento da audiência de custódia dentro do sistema criminal brasileiro, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) regulamentou por meio do Provimento Conjunto nº 03/2015. Muito se discutiu a respeito da constitucionalidade da determinação da apresentação advinda de um Tribunal de Justiça e não do Legislativo. Neste diapasão, explica Renato Brasileiro de Lima (2019, p. 949),

“Para o Supremo Tribunal Federal, a regulamentação das audiências de custódia por meio de Resoluções e Provimentos dos Tribunais de Justiça (ou dos Tribunais Regionais Federais) não importa violação aos princípios da legalidade e da reserva de lei federal em matéria processual penal. Para o Supremo, não teria havido, por parte dos referidos provimentos, nenhuma extrapolação daquilo que já constaria da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, dotada de status normativos supralegais [...]”.

Com essa decisão, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução nº 213/2015, ainda em vigência, relacionada ao procedimento da audiência de custódia. No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) editou-se o Provimento Conjunto nº 02/2019 para tratar a respeito da temática, em consonância com as diretrizes anteriormente apresentadas pelo CNJ.

Mesmo diante da regulamentação administrativa no âmbito do CNJ e também nos próprios Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é no sentido de que a ausência de custódia não geraria nulidade absoluta (“*juris et de jure*”), e sim “*juris tantum*”. de presunção relativa.

Nesta vertente, colaciona-se o entendimento da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça:

“PENAL HABEAS CORPUS HOMICÍDIO QUALIFICADO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA. NULIDADE PELA AUSÊNCIA DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NÃO OCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. Concreta a motivação apresentada para o decreto da prisão preventiva, que abordou o modo de execução, evidenciado pelo modo de agir do paciente (delito praticado por ordem proveniente da organização criminosa PGC), o provável motivo para o homicídio, a alta periculosidade do paciente e o risco concreto de reiteração criminosa, uma vez que o acusado responde a outra ação penal

pelo crime de homicídio qualificado. 2. A audiência de custódia é um importante instrumento de observância dos direitos e garantias fundamentais do preso, entretanto, a não realização da audiência não constitui, por si só, motivo suficiente capaz de anular a segregação cautelar, desde que presentes os requisitos delineados no art. 312 do Código de Processo Penal e que não tenha havido ofensa aos direitos e garantias fundamentais. 3. Ordem denegada. (STJ - HC: 420151 SC 2017/0263144-0, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 03/04/2018, T6 - grifou-se.

Lado outro, para a Quinta Turma do STJ, “a não realização da audiência de custódia, por si só, não apta a ensejar a ilegalidade da prisão cautelar imposta ao paciente, [...], operada a conversão do flagrante em prisão preventiva, fica superada a alegação de nulidade na ausência da apresentação do preso ao Juízo de origem [...] Fonseca, 5a Turma, j. 07.06.2016).

No mesmo sentido da Sexta Turma do STJ é o entendimento esposado pelo TJPR:

“Habeas Corpus — Prisão em flagrante convertida em preventiva Imputação do crime de uso de documento falso (CP, art. 304). 1. Pretensão de relaxamento da prisão preventiva em razão da não realização de audiência de custódia Impossibilidade Ausência de realização do ato, no prazo de 24 horas, que não acarreta a nulidade da prisão, tampouco autoriza seu relaxamento, quando respeitadas as diretrizes da lei processual penal e convertida a prisão em flagrante, fundamentadamente, em preventiva, como no caso Posterior realização da audiência de custódia, outrossim, que é suficiente para sanar qualquer irregularidade procedimental outrora existente Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte de Justiça. 1.1 “A não realização da audiência de custódia por si só, não é apta a ensejar a ilegalidade da prisão cautelar imposta ao paciente, uma vez respeitados os direitos e garantias previstos na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Ademais, operada a conversão do flagrante em prisão preventiva, fica superada a alegação de nulidade na ausência de apresentação do preso ao Juízo de origem, logo após o flagrante” (STJ, HC 346299-GO, Fonseca). 2. Pretensão de revogação da segregação cautelar Impossibilidade Prisão preventiva fundamentada na garantia da ordem pública e prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (CPP, art. 312) [...] Consulta ao Sistema Oráculo, outrossim, que demonstra ter sido o paciente condenado por outros crimes dolosos, com sentença trânsito em julgado CPP, art. 313, incs. I e II Peculiaridades do caso concreto que recomendam a segregação cautelar do paciente, tais como condenação anterior e reiteração de condutas delitivas Medidas cautelares diversas da prisão, outrossim, que se revelam insuficientes no caso.3. Ordem denegada. (TJPR - 2ª C.Criminal - 0066132-57.2019.8.16.0000 - Sarandi - Rel.: Desembargador Rabello Filho - grifou-se.

Enquanto o entendimento colacionado pelo TJPR e pela Quinta Turma do STJ vai no entendimento de certa mitigação ou flexibilização dos direitos fundamentais do preso com a ausência de realização da audiência de custódia, desde que sua não realização não resulte na prisão preventiva imotivada, a Sexta Turma da Corte Superior diverge, no sentido de não restar caracterizada nulidade processual pela falta de custódia quando há a conversão imediata em prisão preventiva.

Assim, podemos concluir que mesmo dentro dos Tribunais o entendimento acerca da nulidade do processo pela realização ou não da audiência de custódia ainda é um tema controverso, principalmente com relação à figura recursal do habeas corpus.

Posto isso, analisar-se-á as alterações no procedimento da audiência de custódia trazidas pelo denominado Pacto Anticrime.

### 3. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.964/2019 E SUAS CONSEQUÊNCIAS

Diante da necessidade de regulamentar a realização da audiência de custódia, por ser a concretização de um conjunto de direitos e garantias fundamentais da pessoa humana presa, foi sancionada a Lei nº 13.964/2019, também chamada de Pacote Anticrime. A medida, vista como um ato legislativo de aperfeiçoar a legislação penal e processual penal, apresenta várias medidas reforçando, em sua grande maioria, atos processuais criminais. Com o avanço do conhecimento científico, da realidade social e do valor filosófico, sociológico e jurídico que envolvem o paradigma penal brasileiro<sup>4</sup>, necessário se faz a adequação da legislação nacional para que possa acontecer a subsunção da norma junto ao ato jurídico, a fim de que o mesmo produza seus efeitos.

Neste cariz, a Lei nº 13.964/2019 reformou os artigos 287 e 310 do Código de Processo Penal, cujo objetivo consiste na inserção expressa da audiência de custódia logo que é lavrado o auto de prisão, qualquer que seja a espécie. “*In verbis*”:

“Art. 287. Se a infração for inafiançável, a falta de exibição do mandado não obstará a prisão, e o preso, em tal caso, será imediatamente apresentado ao juiz que tiver expedido o mandado, para a realização de audiência de custódia. [...] Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

§ 1º Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato em qualquer das condições constantes dos incisos I, II ou III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento obrigatório a todos os atos processuais, sob pena de revogação.

§ 2º Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares.

§ 3º A autoridade que deu causa, sem motivação idônea, à não realização da audiência de custódia no prazo estabelecido no caput deste artigo responderá administrativa, civil e penalmente pela omissão.

§ 4º Transcorridas 24 (vinte e quatro) horas após o decurso do prazo estabelecido no caput deste artigo, a não realização de audiência de custódia sem motivação idônea ensejará também a ilegalidade da prisão, a ser relaxada pela autoridade competente, sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva.

A inovação presente no artigo 287 diz respeito à parte final de seu enunciado, momento em que restou expressa a designação da pessoa presa, em crime inafiançável, à audiência de custódia perante o Poder Judiciário. Nesta oportunidade, verificar-se-á a possibilidade

<sup>4</sup> Referência à teoria tridimensional do Direito desenvolvida pelo professor Miguel Reale: fato, valor e norma, como requisitos essenciais de validade, efetividade e eficácia da espécie normativa em vigência.

de adoção de outras medidas cautelares, isolada ou cumulativamente, como mecanismo de permitir a liberdade provisória do acusado durante as investigações do inquérito policial, bem como durante a instrução do processo penal.

Na hipótese de crime afiançável, bem como ocorrendo prisão, detenção ou retenção, nas chamadas prisões temporárias e preventivas, a audiência é obrigatória, em observância ao artigo 13, parágrafo único, da Resolução nº 213/2015 emanada pelo Conselho Nacional de Justiça<sup>5</sup>.

O objetivo da audiência de apresentação consiste na oportunidade onde a pessoa presa, após lavrado o termo da prisão pela autoridade competente, será ouvida pelo magistrado plantonista ou não “*que decidirá nesta audiência se o flagrante será homologado ou não e, ato contínuo, se a prisão preventiva é necessária ou se é caso de aplicação das medidas cautelares diversas*” (LOPES JÚNIOR, 2019, p. 763).

O intuito da apresentação ramifica-se na: a) necessidade de verificar abuso de direito, tortura ou maus tratos por parte da autoridade policial perante ao acusado; b) analisar a legalidade ou não da prisão diante daquele momento, de eventuais riscos que o acusado possa exercer ou influenciar no curso da investigação, em que será mantida ou relaxada a prisão, ou ainda substituída com a adoção de medidas cautelares diversas.

Deste modo, com as alterações promovidas pelo Pacote Anticrime, o antigo ato de deliberação única e exclusivamente pelo juiz sobre a limitação da liberdade do indivíduo tende a “*demonstrar é que ela retira os sujeitos do processo penal do lugar tranquilo de burocratas anônimos e os coloca, juntos, diante da pessoa presa, a quem se deve assegurar o direito a ser ouvida, e não apenas o direito a ser lida*” (PAIVA, 2018, p. 130).

Logo, nos crimes afiançáveis, a possibilidade de liberdade provisória é uma das garantias que podem adotadas, diferente dos crimes inafiançáveis, em que necessariamente adotar-se-á alguma medida preventiva para a solução da liberdade de locomoção do investigado, conforme artigo 5º, XV, da CRFB/1988.

Noutro giro, o prazo para a realização da audiência de custódia é de até 24 horas contados da lavratura do auto de prisão. Caso a audiência não ocorra dentro do lapso mencionado sem justificção, a prisão converter-se-á em ilegal, podendo ser relaxada pela autoridade competente, sem prejuízo da possibilidade de nova decretação de prisão preventiva, nos moldes do artigo 310, § 4º, do CPP.

Ainda que o delito admita fiança, por manifestação do legislador, a audiência de apresentação acontecerá dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, quando o acusado permanecer preso por ausência ou impossibilidade de efetuar o recolhimento da quantia deliberada. No ato judicial, o magistrado analisará, em um dos primeiros atos da sessão, “*a*

<sup>5</sup> Art. 13. A apresentação à autoridade judicial no prazo de 24 horas também será assegurada às pessoas presas em decorrência de cumprimento de mandados de prisão cautelar ou definitiva, aplicando-se, no que couber, os procedimentos previstos nesta Resolução.

Parágrafo único. Todos os mandados de prisão deverão conter, expressamente, a determinação para que, no momento de seu cumprimento, a pessoa presa seja imediatamente apresentada à autoridade judicial que determinou a expedição da ordem de custódia ou, nos casos em que forem cumpridos fora da jurisdição do juiz processante, à autoridade judicial competente, conforme lei de organização judiciária local grifou-se.

*possibilidade de redução ou de dispensa da fiança, nos termos do §1º do art. 325 do Código de Processo Penal*”, consoante artigo 5º, parágrafo único, do Provimento Conjunto nº 02/2019, oriundo do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Além disso, a ausência de realização da audiência de custódia sem motivação gerará a responsabilidade administrativa, civil e penalmente por omissão da autoridade competente, nos ditames do artigo 310, § 3º, do CPP. Tal disposição sanciona a atitude do magistrado ou do servidor responsável pela morosidade injustificada da audiência inicial no curso do inquérito civil, pois infringe diretamente o princípio da presunção de inocência e o direito à liberdade, previsto no artigo 5º, “*caput*”, da Constituição Cidadã.

A previsão do aludido § 3º corresponde à efetivação da punição contra ato atentatório a direitos, garantias e liberdades fundamentais da pessoa humana, segundo estabelece o artigo 5º, XLI, da CRFB/1988<sup>6</sup>.

A inovação trazida pelo artigo 310, § 2º, diz respeito à decretação da prisão provisória de ofício, com ou sem medidas acautelatórias, quando o acusado for reincidente, integrar organização criminosa armada ou milícia, ou portar arma de fogo de uso restrito.

Para o juiz federal Márcio André Lopes Cavalcante (201 on-line), há a possibilidade do comentado dispositivo ser reputado inconstitucional por proibir a liberdade provisória de maneira genérica, hipotética, fictícia. Neste cariz,

“A lei, quando afasta a concessão de liberdade provisória de forma genérica, retira do juiz a oportunidade de, no caso concreto, analisar os pressupostos da necessidade ou não da prisão cautelar. Cabe ao magistrado, e não ao legislador, verificar se configuram ou não, em cada caso, hipóteses que justifiquem a prisão cautelar. Isso porque a Constituição Federal não permite a prisão *ex lege* (ou seja, apenas por força de lei). Nesse sentido: STF. Plenário. HC 104339/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 10/5/2012.

Tal atribuição resultaria na usurpação do Poder Judiciário pelo Poder Legislativo em situação que não admite a atuação atípica dos poderes. O Ministro Gilmar Mendes, relator do “Habeas Corpus” (HC) nº104.339/SP emitiu a seguinte fundamentação acerca da vedação constitucional quanto à prisão legislativa, proveniente da lei, desassociada do caso concreto “*ex lege*” (BRASIL, 2012, p. 59):

“[...] penso que o texto constitucional não autoriza a prisão *ex lege*, em face do princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF), e da obrigatoriedade de fundamentação dos mandados de prisão pela autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI, da CF).

A prisão obrigatória, de resto, fere os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV), que abrigam um conjunto de direitos e faculdades, os quais podem ser exercidos em todas as Instâncias jurisdicionais, até a sua exaustão”.

<sup>6</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

Assim, a previsão legislativa de prisão em determinados casos anteriores ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória resulta em atentado aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e da presunção de inocência.

Quanto à possibilidade de realização da audiência de custódia por videoconferência seja para cumprimento na mesma comarca, seja por carta precatória, tal possibilidade é vedada pelo STJ pelo argumento de ausência de previsão legal, no julgamento do Conflito de Competência (CC) nº 168.522PR, ocorrido em 11 de dezembro de 2019. No mesmo sentido, o CNJ manifestou-  
“*a apresentação pessoal do preso é fundamental para inibir e, sobretudo, coibir, as indesejadas práticas de tortura e maus tratos, eis que a ‘transmissão de som e imagem’ não tem condições de remediar as vantagens que o contato e a relação entre juiz e jurisdicionado proporciona*” por meio da decisão do CNJ no processo nº 8866-60.2019.2.00.0000, em 19 de novembro de 2019.

Cabe ao juiz realizar os apontamentos necessários para a elucidação da função da custódia. Neste viés, são os pontos delimitados ao magistrado, conforme artigo 8º da Resolução nº 213/2015 do CNJ:

“Art. 8º Na audiência de custódia, a autoridade judicial entrevistará a pessoa presa em flagrante, devendo:

- I - esclarecer o que é a audiência de custódia, ressaltando as questões a serem analisadas pela autoridade judicial;
- II - assegurar que a pessoa presa não esteja algemada, salvo em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, devendo a excepcionalidade ser justificada por escrito;
- III - dar ciência sobre seu direito de permanecer em silêncio;
- IV - questionar se lhe foi dada ciência e efetiva oportunidade de exercício dos direitos constitucionais inerentes à sua condição, particularmente o direito de consultar-se com advogado ou defensor público, o de ser atendido por médico e o de comunicar-se com seus familiares;
- V - indagar sobre as circunstâncias de sua prisão ou apreensão;
- VI - perguntar sobre o tratamento recebido em todos os locais por onde passou antes da apresentação à audiência, questionando sobre a ocorrência de tortura e maus tratos e adotando as providências cabíveis;
- VII - verificar se houve a realização de exame de corpo de delito, determinando sua realização nos casos em que:
  - a) não tiver sido realizado;
  - b) os registros se mostrarem insuficientes;
  - c) a alegação de tortura e maus tratos referir-se a momento posterior ao exame realizado;
  - d) o exame tiver sido realizado na presença de agente policial, observandose a Recomendação CNJ 49/2014 quanto à formulação de quesitos ao perito;
- VIII - abster-se de formular perguntas com finalidade de produzir prova para a investigação ou ação penal relativas aos fatos objeto do auto de prisão em flagrante;
- IX - adotar as providências a seu cargo para sanar possíveis irregularidades;
- X - averiguar, por perguntas e visualmente, hipóteses de gravidez, existência de filhos ou dependentes sob cuidados da pessoa presa em flagrante delito, histórico de doença grave, incluídos os transtornos mentais e a dependência química, para analisar o cabimento de encaminhamento assistencial e da concessão da liberdade provisória, sem ou com a imposição de medida cautelar.

Sendo assim, é lícito ao juiz ater-se apenas aos pontos relacionados à integridade física e

psíquica do preso quanto ao motivo e à sequência de atos que antecederam ao início da custódia. Faz-se mister conceituar e esclarecer no que consiste a audiência de custódia; a possibilidade de preso permanecer em silêncio sem prejuízo à sua defesa; inquirir a respeito do motivo da prisão (e não do fato ensejador em específico), bem como o tratamento recebido até então, para apurar eventuais práticas de ilícitos, situação em que será encaminhada investigação ao Ministério Público, por meio de procedimento administrativo ou inquérito civil; verificar, de imediato, a existência de gravidez, filhos ou dependentes da pessoa presa, doença grave, transtornos mentais e dependência química, com a adoção das medidas cabíveis e encaminhamento à Assistência Social do ente federativo em questão.

Após o depoimento pessoal do acusado referente à forma que se efetivou a prisão, o juiz passará a palavra para o Ministério Público e à defesa técnica, respectivamente, os quais deverão ater-se a questionamentos atinentes ao ato da prisão, não sendo permitido em nenhuma hipótese adentrar no mérito da demanda. Ao final, ambos poderão requerer o relaxamento da prisão em flagrante, a concessão de liberdade provisória com ou sem medida acautelatória, ou ainda a decretação da prisão preventiva (artigo 8º, § 1º, I a III).

Com exceção da medida que decretar a prisão preventiva, nas demais opções o acusado será posto imediatamente em liberdade, mediante a expedição de alvará de soltura (artigo 8º, § 5º). Nos casos de violência doméstica e familiar contra mulher, caso a vítima não esteja presente na audiência, deverá ser notificada antes da expedição do alvará de soltura (artigo 8º, § 6º).

Contudo, diante da pandemia de coronavírus que assola o país, foram sancionadas recomendações administrativas no âmbito do Judiciário para compatibilizar o direito fundamental da pessoa presa com a saúde dos servidores judiciais.

Neste sentido, tem-se os artigos 8º e 9º da Recomendação nº 62/2020, do CNJ, que em suma, recomendam a não realização da audiência de apresentação perante o contexto de disseminação e propagação do coronavírus. A orientação é de que nesses casos o magistrado pode: a) relaxar a prisão ilegal, verificada de plano; b) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança, considerando a necessidade de controle dos fatores de propagação da pandemia e proteção à saúde de pessoas que integrem o grupo de risco; ou c) converter a prisão em flagrante em preventiva, em se tratando de crime cometido com o emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa, desde que presentes, no caso concreto, os requisitos constantes do art. 312 do CPP<sup>7</sup> e que as circunstâncias do fato indiquem a inadequação ou insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

Entende-se por prisão ilegal aquela em que não foram observadas as exigências legais para o ato, por isso a necessidade de que seja relaxada (revogada), pois para que o indivíduo seja preso é necessário que ocorra o devido processo legal. E, em se tratando da liberdade provisória, essa é entendida como uma garantia do indivíduo de se manter em liberdade enquanto responde

<sup>7</sup> A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º).

ao processo criminal.

Prevê o artigo 8º, § 3º que, havendo condições mínimas que possibilitem a realização da custódia, o juiz deverá fazê-la imediatamente, com a adoção de itens de proteção à saúde para todos os participantes.

No mais, o Decreto Judiciário nº 172/2020 do TJPR, em seu artigo 6º, § 1º, permite, excepcionalmente, a realização de audiência de custódia por meio de videoconferência até que seja normalizada a situação emergencial de saúde, cujo objetivo busca alinhar os interesses da pessoa presa com àqueles da sociedade.

Com a previsão efetiva da audiência de custódia, tem-se o primeiro passo para o cumprimento dos direitos do acusado e o início de uma política criminal baseada em restringir a liberdade apenas quando as circunstâncias do caso concreto indiquem, explicitem, evidenciem a necessidade de manter a pessoa em prisão preventiva, seja em decorrência de sua personalidade ou de seu comportamento, seja em detrimento do resguardo do bem jurídico tutelado no crime em comento.

Passa-se, então, à mudança gradativa de valores que permeavam a sociedade o ordenamento jurídico pátrio, de modo que se busca coibir “*diversos dos problemas apontados como a permanência de pessoas algemadas ao longo da audiência, a condução por policiais militares, as precárias condições para entrevista reservada com a defesa [...]*”. (PAIVA, 2018, p 137).

Aguarda-se o julgamento de casos envolvendo o Pacote Anticrime no que tange à obrigatoriedade de realização da audiência de custódia, a fim de que os Tribunais possam rever a forma como vêm aplicando o sistema de garantias processuais à pessoa humana presa.

No mais, expressa Caio Paiva (2018, p. 130) que não é racional pensar que somente a nova conjectura da audiência “*irá resolver, sozinha, o problema do grande encarceramento que assistimos no Brasil, mas ela parece ser uma das últimas expressões de otimismo e crença na sensibilidade do Poder Judiciário [...]*”.

Logo, o primeiro passo para o início do processo criminal começa-se com a verificação da legalidade da prisão em flagrante, de modo que a injustificada apreciação ou a morosidade deste momento evidenciam a nulidade absoluta dos atos processuais subsequentes.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, resta claro que a audiência de custódia é uma das garantias fundamentais de titularidade da pessoa presa. A apresentação é prevista em outros 27 (vinte e sete) Estados que pertencem à Organização dos Estados Americanos (OEA).

A iniciativa do CNJ e dos Tribunais de Justiça foram importantes para efetivar a custódia junto ao devido processo legal, além de promover maior aproximação com os direitos humanos.

Com o advento da Lei nº 13.964/2019, que consignou de forma expressa que a audiência de custódia deve ocorrer tão logo seja lavrado o auto de prisão, buscou-se trazer maior celeridade

ao procedimento, evitando assim que o acusado permaneça preso mais tempo que o necessário.

Percebe-se por toda a evolução que vem sofrendo o processo penal, em especial a audiência de custódia, que um novo caminho começou a ser trilhado pelo direito e pela justiça, buscando cada vez mais a integração entre o Judiciário e o indivíduo.

Na medida em que é na audiência de custódia que o magistrado verificará eventuais abusos de direito e a possibilidade do acusado responder em liberdade, tal audiência possui, assim, um viés de política criminal, intentando não perpetuar a superlotação dos presídios e estabelecimentos prisionais brasileiros, e evitar a naturalização da violência policial, buscando a garantia e a efetivação dos direitos humanos fundamentais.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

\_\_\_\_\_. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Brasília: DF, Presidência da República. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm).

\_\_\_\_\_. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Brasília: DF, Presidência da República. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/19901994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/19901994/d0592.htm).

\_\_\_\_\_. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília: DF, Presidência da República. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm).

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília: DF, Presidência da República. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm).

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus (HC) nº 104.339/SP. Plenário do STF, Relator: Ministro Gilmar Mendes, DJe: 10 mai. 2012. STF. <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=316425>.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 420151 SC 2017/0263144-0. Sexta Turma, Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe: 09 abr. 2018. Jusbrasil. <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/574641100/habeas-corpus-hc-420151sc-2017-0263144-0?ref=serp>.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência nº 168.522/PR. Terceira Seção, Relatora: Ministra Laurita Vaz, DJe: 17 dez. 2019, STJ. <https://scon.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=INFJ&tipo=informativo&livre=@COD=%270663%27>.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Não é cabível a realização de audiência de custódia por meio de videoconferência online <https://www.dizerodireito.com.br/2020/02/nao-e-cabivel-realizacao-deaudiencia.html>.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Brasília, DF. <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234>.

\_\_\_\_\_. Reclamação para Garantia das Decisões nº 000886660.2019.2.00.0000. <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2019/11/DECISAO-AUDIENCIA-CUSTODIA.pdf>.

\_\_\_\_\_. Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020. Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Brasília, DF. <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf>.

\_\_\_\_\_. Resolução nº 313, de 19 de março de 2020. Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial. Brasília, DF. <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3249>.

GRECO, Rogério. Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação da liberdade. São Paulo: Saraiva, 2011.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal: volume único. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

LOPES JÚNIOR, Aury. Direito Processual Penal. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

PACELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

PAIVA, Caio. Audiência de custódia e o processo penal brasileiro. 3. ed. Boa Esperança: CEI, 2018. [https://mcusercontent.com/d4892e5a59a5b7be415ec8396/files/6e9f5804-c90e4943-81c8-5d4cdf91eb77/audiencia\\_custodia\\_gratuito.pdf](https://mcusercontent.com/d4892e5a59a5b7be415ec8396/files/6e9f5804-c90e4943-81c8-5d4cdf91eb77/audiencia_custodia_gratuito.pdf).

PARANÁ. Lei Complementar nº 136, de 19 de maio de 2011. Estabelece a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Paraná. Curitiba, PR: Governadoria Estadual do Paraná. <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=exibir&cod>

[Ato=60033&indice=1&totalRegistros=5&anoSpan=2016&anoSelecionado=2011&mesSelecionado=0&isPaginado=true.](#)

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Provimento Conjunto nº 02, de 14 de maio de 2019. Regulamenta a realização de audiência de custódia no âmbito do Estado do Paraná. Curitiba, PR. TJPR. [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/publico/ajax\\_concursos.do;jsessionid=7\\_b453b49ad5cbdbd0cc1c01d4294?tjpr.url.crypto=8a6c53f8698c7ff7801c49a82351569545dd27fb68d84af89c7272766cd6fc9f452176c12bbbf2b0243a09b8540fa1148bf440087b6b30641a2fb19108057b53eef286ec70184c6e](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/publico/ajax_concursos.do;jsessionid=7_b453b49ad5cbdbd0cc1c01d4294?tjpr.url.crypto=8a6c53f8698c7ff7801c49a82351569545dd27fb68d84af89c7272766cd6fc9f452176c12bbbf2b0243a09b8540fa1148bf440087b6b30641a2fb19108057b53eef286ec70184c6e).

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Decreto nº 172, de 20 de março de 2020. Dispõe sobre a prevenção à pandemia da COVID-19 no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná em substituição ao Decreto Judiciário nº 161/2020-D.M. Curitiba, PR. TJPR. [https://www.tjpr.jus.br/documents/18319/32915431/DEC\\_JUD\\_172\\_2020\\_DM.pdf/19557fc2-d2c4-2fcf-116d-1d69d58bf48f](https://www.tjpr.jus.br/documents/18319/32915431/DEC_JUD_172_2020_DM.pdf/19557fc2-d2c4-2fcf-116d-1d69d58bf48f).

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Habeas Corpus nº 006613257.2019.8.16.0000. Segunda Câmara Criminal, Relator: Desembargador Estadual Rabello Filho, DJe: 7 fev. 2020, TJPR. <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000012168131/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0066132-57.2019.8.16.0000#>.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Provimento Conjunto nº 03, de 22 de janeiro de 2015. São Paulo, SP. TJSP. <http://www.tjsp.jus.br/Download/CanaisComunicacao/PlantaJudiciario/Provimento-Conjunto-0003-2015.pdf>.